



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2101041-78.2020.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Lorena contra o deferimento da liminar pleiteada pela empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. (fls. 37/40), no bojo de mandado de segurança, para suspender os efeitos do auto de interdição e fechamento nº 003.

Pretende a impetrante seja mantida em funcionamento, por se tratar de hipermercado cuja atividade econômica principal seria a comercialização de produtos alimentícios, atividade essencial à população, consoante situação cadastral.

O pedido de liminar foi deferido, ao argumento de que a impetrante figuraria dentre a categoria de hipermercados, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral, estando seu funcionamento permitido pelo Poder Executivo Estadual e Municipal.

Irresignado, recorre o Município. Argumenta o agravante que a empresa teria sido interdita em atendimento aos ditames



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Decreto Municipal nº 7.407/2020, o qual estabeleceu o fechamento imediato de todo comércio e serviços não essenciais, uma vez que a agravada seria loja de departamentos, fato público e notório, não comparável a supermercados, minimercados, mercearias e padarias, esses sim autorizados a funcionar.

Afirma que a parcela de vendas pertinentes a produtos alimentícios – para além de não serem os produtos majoritariamente comercializados – estaria voltada quase de forma integral a itens não essenciais à subsistência, como salgadinhos, doces e chocolates, o que estaria evidenciado em seu sítio eletrônico.

Aponta, ademais, que as fotos apresentadas juntamente com a exordial, salientando a venda de alimentos como arroz, feijão etc., teriam sido igualmente usadas em ações distintas da presente, frisando-se que se trata exatamente das mesmas imagens, o que inclusive permitiria questionar se a unidade em questão de fato comercializa tais itens.

Destaca, ainda, que a impetrante ajuizou outro *mandamus*, no âmbito da Justiça Federal, pleiteando a redução temporária de sua carga tributária justamente ao argumento de sua atividade não se enquadrar no rol exemplificativo do art. 3º, §1º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, onde estariam definidos os serviços públicos e as atividades essenciais.

Acrescenta, por fim, que a sua manutenção em funcionamento configuraria concorrência desleal com os demais estabelecimentos similares e, essencialmente, colocaria em risco as medidas de afastamento determinadas pela Administração Pública, em virtude da pandemia, para evitar o alastramento do COVID-19.

Pois bem.

O Decreto nº 7.407/2020 do Município de Lorena, cujo prazo de vigência foi prorrogado até 31/05/2020 pelo Decreto nº 7.423/2020, está em conformidade com o Decreto Federal nº [10.282, de 20](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

[de março de 2020](#) (regulamentando a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais), cujos inciso I e §1º, item 1, ambos do artigo 2º dispõem o seguinte:

*Artigo 2o Para o fim de que cuida o artigo 1o deste decreto, fica*

*suspenso:*

*I - O atendimento presencial ao público nos órgãos públicos, em*

*estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica e no Mercado Municipal, ressalvadas as atividades internas; (g.n.)*

*(...)*

*§ 1o - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*(...)*

*2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;*

Desse modo, a medida adotada pelo ente público municipal não é ilegal ou ilícita, e o poder do Município de legislar sobre a prevenção e conservação da saúde pública decorre da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Não há dúvida, portanto, da legalidade e constitucionalidade da medida.

A questão posta nos presentes autos resume-se a dirimir a dúvida acerca da preponderância da atividade da agravada, se o comércio efetivamente realizado corresponderia com a sua situação cadastral, já que apenas estaria autorizada a funcionar se comprovada a natureza essencial do comércio.

Consoante se depreende da prova dos autos, bem ainda da notoriedade da impetrante quanto ao comércio por ela substancialmente entabulado, não se mostra inequívoca a sua categorização como *hipermercado cuja principal atividade seria o comércio de produtos alimentícios*, a despeito da categoria cadastral em que está inserida.

Dessa feita, não se evidencia direito líquido e certo que justifique o afastamento da ordem de interdição e fechamento da empresa, em desprestígio da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo inquinado, o qual, como se sabe, tem por objetivo o enfrentamento à pandemia, preservando-se a saúde dos munícipes mediante a minimização da chance de contágio pelo coronavírus.

Assim, e considerando, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito das decisões emanadas pelo Poder Executivo, é o caso de conceder efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da liminar concedida pelo magistrado de primeiro grau e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mantendo-se a restrição de funcionamento do estabelecimento da impetrante, até o julgamento final do agravo.

À parte contrária para manifestação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARCELO SEMER  
**Relator**